

Liberdade de expressão e suas limitações: direitos humanos e legislação brasileira

65

Freedom of speech and its limitations: human rights and Brazilian legislation

La libertad de expresión y sus limitaciones: los derechos humanos y la legislación brasileña

*Leilane Serratine Grubba*¹
*Maria Eduarda Ferrarin*²

Resumo: O estudo objetiva compreender, teórica e juridicamente, o papel da liberdade de expressão na promoção e defesa de outros direitos humanos, assim como, quais as suas limitações. Ao compreender que nenhum direito é absoluto ou irrestrito em alcance, problematiza-se as possibilidades jurídicas de limitação à liberdade de expressão. O problema que norteia o estudo é: a partir de uma análise do sistema global e regional americano de direitos humanos, e do sistema jurídico brasileiro, quais as limitações à liberdade de expressão? O estudo contribui para o campo científico do Direito e campo político-social ao possibilitar compreender as limitações jurídicas à liberdade de expressão, oportunizando reconhecer que as atuações judiciais que incidem sobre essa liberdade não constituem censura, mas a garantia de outros direitos e liberdades individuais e coletivos. Trata-se de temática atual, em especial, em épocas eleitorais no Brasil, diante do contexto de desinformação. Utilizou-se do raciocínio dedutivo, a partir do uso dos métodos de revisão narrativa de literatura e análise qualitativa da legislação brasileira.

Palavras-chave: Democracia. Direitos humanos. Liberdade de expressão.

Abstract: The study aims to understand, theoretically and legally, the role of freedom of expression in the promotion and defense of other human rights, as well as its limitations. By understanding that no right is absolute or unrestricted in scope, the legal possibilities of limiting freedom of expression are problematized. The problem that guides the study is: based on an analysis of the global and regional American human rights system, and the Brazilian legal system, what are the limitations to freedom of expression? The study contributes to the scientific field of Law and the socio-political science field by enabling an understanding of the legal limitations to freedom of expression, enabling the recognition that judicial actions that affect this freedom do not constitute censorship, but rather the guarantee of

¹ Doutora em Direito, docente permanente da Escola de Direito da Atitus (Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito). Coordenadora do Centro de Direito, Democracia e Tecnologia (Atitus) e Coordenadora de Extensão da Escola de Direito (Atitus). Pesquisadora da Fundação IMED. Coordenadora do grupo Biopolítica, Gênero e Direito (Atitus).

² Mestre em Direito (Atitus), advogada, pesquisadora do grupo de pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (Atitus/CNPq).

other individual and collective rights and freedoms. This is a current theme, especially during election periods in Brazil, given the context of misinformation. Deductive reasoning was used, based on the use of methods of narrative literature review and qualitative analysis of Brazilian legislation.

Keywords: Democracy. Human rights. Freedom of expression.

Resumen: El estudio tiene como objetivo comprender, teórica y jurídicamente, el papel de la libertad de expresión en la promoción y defensa de otros derechos humanos, así como sus limitaciones. Al entender que ningún derecho es absoluto o irrestricto en su alcance, se problematizan las posibilidades jurídicas de limitar la libertad de expresión. El problema que orienta el estudio es: a partir de un análisis del sistema global y regional de derechos humanos americano, y del sistema jurídico brasileño, ¿cuáles son las limitaciones a la libertad de expresión? El estudio contribuye al campo científico del Derecho y del derecho sociopolítico al permitir comprender las limitaciones jurídicas a la libertad de expresión, brindando la oportunidad de reconocer que las acciones judiciales que afectan esta libertad no constituyen censura, sino la garantía de otros derechos y libertades individuales y colectivos. Este es un tema de actualidad, especialmente en períodos electorales en Brasil, dado el contexto de desinformación. Se utilizó el razonamiento deductivo, basado en el uso de métodos de revisión de literatura narrativa y análisis cualitativo de la legislación brasileña.

Palabras clave: Democracia. Derechos humanos. Libertad de expresión.

1. Introdução

A liberdade de expressão é um direito humano, sedimentado no sistema universal da Organização das Nações Unidas (ONU) e no regional da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também é um direito fundamental constitucionalizado no Brasil, importante para a efetivação de uma sociedade justa e democrática.

Com esse estudo, o objetivo foi o de compreender, teórica e juridicamente, o papel da liberdade de expressão na promoção e defesa de outros direitos humanos, assim como, quais as suas limitações. Portanto, considerou-se as suas potencialidades e os seus desafios em contextos de intolerância e censura.

Compreende-se que nenhum direito é absoluto em alcance. Então, problematizou-se as possibilidades jurídicas de limitação à liberdade de expressão. O problema que norteou o estudo foi: a partir de uma análise do

sistema global e regional americano de direitos humanos, e do sistema jurídico brasileiro, quais as limitações à liberdade de expressão?

O estudo possibilitou compreender, a partir dos seus resultados, as limitações jurídicas à liberdade de expressão, oportunizando reconhecer que as atuações judiciais que incidem sobre essa liberdade não se constituem em censura, mas na garantia de outros direitos e liberdades individuais e coletivos. Logo, no texto, serão discutidos os conceitos de liberdade de expressão e de censura.

Para o estudo, utilizou-se o raciocínio dedutivo, partindo-se de uma análise geral para a compreensão do objeto de estudo. Metodologicamente, utilizou-se da revisão narrativa de literatura para se alcançar um aprofundamento teórico a respeito dos conceitos e das dimensões da liberdade de expressão (Rodrigues; Grubba, 2023). Essa liberdade é destacada como um direito fundamental que garante às pessoas o direito de compartilhar ideias, valores e opiniões, sem discriminação. Essa liberdade possibilita a construção e manutenção de sociedades pluralistas e democráticas, com o enriquecimento do debate público fundado na diversidade nas visões sociais e políticas. Ademais, a garantia dessa liberdade é elemento central para a promoção da justiça social e da responsabilidade governamental. Essa discussão aprofundada é relatada na primeira seção.

Sequencialmente, por meio de uma investigação das normativas do sistema global e regional americano de direitos humanos que abordam a liberdade de expressão, procedeu-se a uma análise qualitativa sobre o alcance e as limitações a esse direito. Ainda, foi realizada uma investigação qualitativa e descritiva sobre a liberdade de expressão no Brasil, desde a sua consagração na Constituição Federal de 1988, com o limite temporal para o ano de 2024, ano de encerramento do estudo. Essa discussão, presente na segunda seção deste estudo, indica que a liberdade de expressão é direito fundamental, porém não é um direito absoluto, havendo limitações

necessárias para proteger outros direitos humanos, individuais e coletivos, como a dignidade e a igualdade.

Essa análise enfatizou a importância de um equilíbrio entre o exercício concreto da liberdade de expressão e a coibição de abusos, sobretudo nos meios digitais, de modo a garantir a convivência democrática no país.

2. Conceitualização da liberdade de expressão e as suas dimensões.

A partir de um estudo de revisão narrativa, sintetiza-se que a conceitualização da liberdade de expressão envolve a possibilidade de todas as pessoas manifestarem valores, perspectivas e opiniões, sem discriminação. A diversidade de ideias e a possibilidade de as manifestar são indispensáveis para a tolerância, a pacificidade e a pluralidade social, com o enriquecimento do debate público e o fortalecimento dos sistemas democráticos. De maneira individual, essa liberdade possibilita a inclusão social, e de maneira social, a justiça social.

A ONU (1948) dispõe que todas as pessoas têm o direito à liberdade de opinião e de expressão, o que inclui a “[...] liberdade de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Antes de ser reconhecida como um direito humano pela ONU, a liberdade de expressão foi identificada em variados contextos culturais e históricos, embora nem sempre com convergência do seu significado (Chaia, 2022).

Durante a Revolução Francesa, época inspirada pelos ideais iluministas e marcada pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a liberdade de expressão é enunciada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. À época, essa liberdade não foi universalizada sequer no território francês, pois os direitos consagrados eram, na prática, restritos a homens brancos e pertencentes à classe burguesa francesa (Gonçalves; Bergara, 2014). Como exemplo, menciona-se a proposição de Declaração de

Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, por Olympe de Gouges, motivo principal que ocasionou a sua sentença de morte em 1793 (Grubba; Messa, 2020).

Esse desfecho ilustra as contradições que permeavam o período revolucionário francês e evidencia como a luta pela liberdade de expressão e direitos iguais foi marcada por violentas limitações. Enquanto os ideais de liberdade e igualdade ressonavam à euforia revolucionária, a realidade das mulheres e de outros grupos marginalizados expõe uma profunda desigualdade nas promessas de fraternidade e inclusão. Conquanto esse período tenha sido importante para a afirmação da liberdade de expressão, depois recuperada como direito humano universal pela ONU, a sua conceitualização foi marcada por fatores históricos e culturais.

Mill (1859), fundado no pensamento liberal clássico, por exemplo, compreendeu que a liberdade é a capacidade de buscar o próprio bem da forma que escolher, desde que não impeça os demais de realizarem a mesma ação. Desde essa noção, compreende-se como a liberdade de expressão é relevante para a luta contra a opressão e o autoritarismo.

No liberalismo político de Sen (1999), a liberdade de expressão é o fundamento para a evolução social, porque é um mecanismo de supervisão social. Contudo, a liberdade de compartilhamento livre das ideias, opiniões e valores que, por um lado, possibilita o desenvolvimento pessoal, social e político, por outro, pode ocasionar violações graves aos direitos humanos. Diante disso, não se pode compreender essa liberdade como um direito absoluto. Diversamente, a liberdade de expressão encontra alguns limites, dentre eles, a propagação de discursos de ódio e a incitação à violência (Sen, 1999).

Dworkin (2001, p. 51), de maneira próxima à argumentação de Sen, compreende que a liberdade de expressão é fundamental para a Democracia, porque mantém os “canais de mudança política abertos”. Quando as pessoas expressam as suas opiniões e ideias de forma aberta e pública, criam um

mercado de ideias onde as melhores políticas e soluções podem surgir do debate e da discussão.

70

Além do contexto cultural, deve-se considerar as influências tecnológicas que impactaram a liberdade de expressão: na era digital, a *internet* se tornou uma arena onde as vozes são compartilhadas, mas também onde surgem novas formas de censura e vigilância. Sobre isso, MacKinnon (2012) identifica que a autêntica liberdade de expressão só prolifera quando há a garantia de que os indivíduos podem se manifestar sem temor de consequências, no mundo físico ou no virtual. Logo, enfatiza-se a necessidade de um ambiente seguro, onde as opiniões, especialmente as divergentes, possam ser livremente debatidas.

Movimentos recentes, como o *#BlackLivesMatter*, e as manifestações pelo direito das mulheres, demonstraram que a luta pela liberdade de expressão transcende fronteiras e é fundamental para a promoção de justiça social. Portanto, a liberdade de expressão ultrapassa a verbalização e envolve a garantia de que as vozes mais marginalizadas sejam valorizadas e ouvidas (Mckesson, 2016). Com isso, se reforça a ideia de que a liberdade de expressão deve incluir um compromisso com a inclusão e a equidade.

Ademais, comprehende-se que a liberdade de expressão é direito complexo, ou seja, ela “[...] traz em seu âmago as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa. A liberdade de expressão permeia e sustenta a sociedade democrática em todas as suas esferas” (Laurentils; Thomazini 2020, p. 2262). Por consequência, tanto a liberdade de expressão está relacionada à garantia da dignidade da pessoa, quanto à garantia democrática. Ou seja, Torres (2013) sugere que a proteção da liberdade de expressão é imprescindível para assegurar a voz dos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas, contribuindo para a participação popular no debate político e para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Todavia, Tôrres (2013) indica a importância da regulação adequada do exercício da liberdade de expressão pelos meios de comunicação, que pode viabilizar a cidadania efetiva, a evolução do pensamento social, dos quadros políticos e da legitimidade democrática do Estado, por meio da garantia de um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a tutela dos demais direitos fundamentais, incluindo os direitos de minorias.

Portanto, a atuação do Estado é indispensável para a correção das imperfeições presentes na conjuntura mercadológica e para assegurar o exercício democrático dos direitos por parte de todos os segmentos sociais. A Democracia depende, em última análise, da possibilidade de a sociedade se manter bem informada e de poder participar de forma plena e efetiva no processo decisório do Estado (Tôrres, 2013).

De maneira diversa quanto à conceitualização, Martins Neto (2006) aborda o conceito de liberdade definindo-o como uma autorização normativa de agir que se reflete nas liberdades asseguradas juridicamente por normas permissivas em constituições. A liberdade de expressão pode ser garantida legalmente, mas essa proteção jurídica nem sempre se traduz em uma liberdade efetiva. Há uma distinção entre liberdade em sentido jurídico e liberdade em sentido fático. Isso significa que, apesar de ter direitos, como a liberdade de expressão, a pessoa pode enfrentar barreiras fáticas, como o medo de represálias, que lhe impedem de exercer essa liberdade.

Martins Neto (2006) também diferencia situações coercíveis e incoercíveis. Nas situações coercíveis, o poder judiciário é capaz de garantir o respeito a uma liberdade juridicamente assegurada através da imposição de sanções em caso de violação. Nas situações incoercíveis, apenas a atuação do poder legislativo pode corrigir a discrepância entre direitos e realidade, sendo necessária a criação de políticas públicas e mudanças legislativas para concretizar essa liberdade na prática. Essa distinção possibilita entender as barreiras que podem impedir a realização das liberdades efetivas que são asseguradas por normas jurídicas.

Outras distinções a respeito da conceitualização da liberdade de expressão estão presentes nos diferentes sistemas jurídicos dos países. Na realidade brasileira, essa liberdade, em conjunto com as liberdades de informação e imprensa e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação são ancoradas e privilegiadas na Constituição Federal de 1988 (Castro, 2024). Por outro lado, Macedo Júnior (2017) indica que há vaguezza na conceitualização constitucional da liberdade de expressão, de modo que há discrição para que os tribunais imponham os seus limites. Em contrapartida, o mencionado autor afirma que há critérios mais rígidos nos Estados Unidos para a conceitualização dessa liberdade. Enquanto o Brasil adota um modelo fundado na ponderação, os Estados Unidos adotam uma abordagem conceitual.

Ainda quanto à conceitualização da liberdade de expressão, Bento (2016) sugere haver três principais abordagens. Ela é compreendida como um valor em si, sendo importante para o desenvolvimento da pessoa e possibilitando a expansão da compreensão do mundo e das opiniões individuais. Ela é pilar da Democracia, viabilizando o dissenso, o debate plural e o processo deliberativo aberto. Ela é instrumental para a defesa de outros direitos, como os de reunião, associação e educação. Tomadas em conjunto, as abordagens indicam que a liberdade de expressão é um direito individual importante, mas transcende para a dimensão da defesa dos direitos das outras pessoas, para a participação ativa na vida social e política e para a defesa dos direitos humanos.

Finalmente, há relevância da conceitualização desse direito na contemporaneidade. No início do século XXI, com a ascensão da *internet*, houve uma ampliação do uso da liberdade de expressão e dos direitos de recepção e de acesso à informação. Com isso, Castro (2024) sugere que também ocorreu uma preocupação em relação à proteção da cultura democrática, na qual as pessoas têm equitativas oportunidade de participação na construção de significados. Knappenberger (2014), por exemplo, discute

como a liberdade de expressão e os direitos humanos são continuamente redefinidos na era digital.

Por um lado, há democratização do acesso à informação como um direito fundamental, dada a importância da livre circulação do conhecimento no ambiente virtual. Por outro lado, o dilema entre liberdade de expressão e segurança nacional é uma questão complexa, conforme discutido por Knappenberger (2014). Muitas vezes, as autoridades recorrem a argumentos de segurança para restringir o acesso à informação. A vigilância é utilizada especialmente por regimes autoritários como uma ferramenta de controle, resultando na censura e perseguição de indivíduos que publicam conteúdos considerados subversivos. Portanto, Bauman (2014) e Knappenberger (2014) alertam para o perigo do uso da vigilância e da censura como instrumentos de poder, ao enfatizarem a importância de implementar mecanismos que protejam a liberdade de expressão contra abusos e censura.

Adicionalmente, Castro (2024) observa que nunca houve uma oportunidade tão grande para a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que os problemas resultantes dessa expressão desmedida e supostamente ilimitada têm se espalhado com facilidade por fronteiras cada vez mais tênues. No ambiente de revolução tecnológica, surgem conflitos que redefinem a nova realidade, transformando as estruturas econômicas e sociais, e criando um espaço cívico para o cidadão do século XXI. A comunicação é fundamental e as fronteiras mais fluidas tornam-se vulneráveis às violações de direitos e liberdades fundamentais.

Em resumo, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da Democracia, possibilitando a manifestação das opiniões, ideias e sentimentos sem temor de censura ou repressão. Abrange o direito de falar, de ouvir e de ser ouvido, mas contribui para o debate público e a formação de uma cidadania ativa. Abrange, ainda, a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a proteção contra a discriminação. Todavia, a liberdade de expressão não é um conceito absoluto, devendo haver um equilíbrio entre a

proteção das liberdades individuais e a proteção dos direitos dos outros. Casos em que a liberdade de expressão é usada para propagar discurso de ódio ou incitar violência desafiam a própria essência da liberdade. O desafio reside em estabelecer os limites que devem proteger os direitos fundamentais, sem comprometer o cerne da liberdade de expressão.

3. A liberdade de expressão e a garantia dos direitos humanos nas Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos.

A liberdade de expressão é instituída como um direito humano nos tratados da ONU e nas diretrizes e tratados da OEA. O Brasil é país membro de ambas as organizações internacionais, tendo assinado e ratificado os tratados que versam sobre a liberdade de expressão, os quais foram incorporados no direito nacional a partir do processo legislativo próprio, impondo o cumprimento dos seus termos.

A liberdade de expressão é consagrada no artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece que todas as pessoas tem direito à “[...]liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Nações Unidas, 1948). Essa base legal reflete a importância dessa liberdade como um direito fundamental necessário para o desenvolvimento de sociedades democráticas e informadas.

O preceito onusiano enfatiza que a liberdade de expressão é essencial para a autonomia individual e para a deliberação democrática, sendo um instrumento indispensável para a cidadania ativa e a defesa de direitos humanos (Bento, 2016). Para além da DUDH, a liberdade de expressão é enunciada em outros dispositivos, como no artigo 19, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que inclui limitações com o objetivo

de proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral pública, sendo uma referência fundamental para a interpretação do direito no contexto internacional (Nações Unidas, 1966).

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pela OEA, protege o direito à liberdade de expressão em seu artigo 13, oferecendo interpretações adaptadas à realidade latino-americana e enfatizando a necessidade de garantir esse direito como pilar dos direitos humanos na região (Organização dos Estados Americanos, 1969).

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha;
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas;
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões;
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2;
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A liberdade de expressão, portanto, inclui a expressão individual e coletiva, assim como, a busca por informações, verbalmente ou por escrito, inclusive por expressão artística e independentemente de fronteiras. Qualquer limitação a essa liberdade, por parte de um Estado americano, somente pode ocorrer quando ancorada em lei, e desde que vise assegurar os direitos e a reputação das pessoas, ou que busque proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moral pública.

Ainda, por parte da OEA e de seus organismos, é importante contextualizar a liberdade de expressão dentro das realidades políticas e sociais de cada país. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, tem desempenhado um papel significativo no monitoramento e na promoção de práticas que garantam a liberdade de expressão. No relatório anual de 2022, destacou-se preocupações específicas com países da América Latina, onde o contexto de censura, ameaças a jornalistas e criminalização da dissidência permanece alarmante. Esses relatórios registram as violações, mas também as orientações e instituem pressões diplomáticas para que os Estados membros implementem e respeitem os direitos de liberdade de expressão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante o debate democrático e fortalece os direitos humanos de forma ampla. Nos casos em que há censura ou repressão, a violação desse direito mina não apenas a integridade da Democracia, mas outros direitos individuais e coletivos, como a participação política e o acesso à informação. Segundo a Relatoria Especial, “a liberdade de expressão é um pilar essencial de uma sociedade democrática e permite a circulação de ideias e opiniões sem medo de represálias” (Organização dos Estados Americanos, 2021, p. 10).

Dentre os desafios específicos enfrentados, destacam-se os ataques à imprensa independente, que frequentemente ocorrem em países com tendências autoritárias. A CIDH (2022) reiterou que as restrições e ataques direcionados à mídia e a criminalização de jornalistas e defensores de direitos humanos são práticas que ameaçam o direito à liberdade de expressão. Essas práticas revelam um cenário de fragilidade democrática em diversos países latino-americanos, refletindo padrões autoritários herdados do colonialismo e exacerbados por políticas repressivas contemporâneas. Em termos de recomendações, sugerem-se políticas de educação sobre direitos humanos e cidadania, orientadas para que a sociedade civil possa compreender e

defender o direito à liberdade como um componente fundamental do sistema democrático; e iniciativas para capacitar a população e agentes do Estado sobre a importância e os limites desse direito, sobretudo, em contextos de alta tensão política e social.

De maneira geral, abordar a liberdade de expressão nos sistemas da ONU e da OEA vincula os tratados existentes e direitos consagrados, além de discussões sobre as realidades práticas e os desafios contínuos enfrentados nos países. A promoção da liberdade de expressão não é um objetivo isolado, mas vincula-se a um esforço para assegurar um ambiente democrático saudável, com respeito e promoção aos direitos humanos.

Nesse sentido, atualmente, as redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações em escala global, o que inclui a propagação de informação e de desinformação, especialmente em contextos eleitorais. Para enfrentar esses desafios, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm produzido relatórios e recomendações com o intuito de orientar a regulamentação dessas plataformas digitais, visando a proteção contra a desinformação.

Esses documentos ressaltam a necessidade de equilíbrio entre a luta contra a desinformação e a proteção à liberdade de expressão, alertando para o risco de censura excessiva, como apontado no relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da ONU (Nações Unidas; Organização dos Estados Americanos, 2017). Além disso, a Declaração Conjunta sobre *Fake News*, Desinformação e Propaganda, elaborada em conjunto pela ONU, OEA e outros organismos, destaca os impactos potenciais da desinformação na manipulação de resultados eleitorais e oferece diretrizes para governos e empresas de mídia lidarem com esses desafios de forma responsável (Nações Unidas et al., 2017).

Na Declaração Conjunta de 2017, visou-se responder ao crescimento da desinformação e das *Fake News*, que representam ameaças significativas à integridade do debate público e à Democracia. Enfatizou-se a necessidade de

os Estados adotarem políticas contra a desinformação que respeitem a liberdade de expressão, evitando qualquer tipo de censura ou controle excessivo da informação (Nações Unidas et al., 2017). Dentre as principais recomendações da Declaração, a promoção de transparência nas políticas de informação e comunicação *online*. Sugeriu-se que Estados e empresas de tecnologia revelem de forma transparente o funcionamento de algoritmos e de políticas de publicidade, especialmente para campanhas políticas. A transparência permite aos cidadãos entenderem melhor as fontes e o fluxo de informações, facilitando uma análise crítica do conteúdo que consomem e compartilham (Unesco, 2018).

Também está prevista a necessidade de promoção de medidas que combatam a vigilância ilegal e aleatória, além do emprego de mecanismos opacos por corporações, tais como *softwares* espiões, que monitoram a navegação *online* dos usuários. Muitos *websites* e aplicativos, incluindo *Facebook* e *Google*, rastreiam as atividades de seus usuários não apenas durante o uso de seus próprios serviços, mas através de variados métodos, como a utilização de *cookies* armazenados nos dispositivos dos usuários. Também é manifestada a oposição às restrições arbitrárias sobre o uso de criptografia e de ferramentas que garantem o anonimato *online*. Esse debate assume contornos especialmente controversos em casos como o do *WhatsApp*, onde existem diferentes correntes de opinião, inclusive no Brasil, que acreditam que a luta contra abusos deveria envolver a restrição do uso de criptografia pelo aplicativo. No entanto, essa visão é firmemente contestada por pesquisadores e organizações dedicadas aos direitos digitais, que defendem a criptografia como um direito fundamental à privacidade e segurança dos usuários na *internet*³.

³Agencia Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-07/onu-e-organismos-internacionais-defendem-liberdade-de-expressao>. Acesso em 11. Nov. 2024.

A Declaração de 2017 destacou a importância de se investir em educação midiática e digital para fortalecer a resiliência das sociedades contra a desinformação. Sobretudo, capacitar as pessoas para reconhecerem e avaliarem criticamente a veracidade das informações, com o intuito criar uma sociedade preparada para enfrentar e discernir entre conteúdo confiável e não confiável. Essa abordagem visa minimizar o impacto das *Fake News* e reduzir a dependência de medidas restritivas (Nações Unidas et al., 2017).

A Declaração também incentiva a verificação independente de fatos, por parte de governos e plataformas digitais. No entanto, o alerta para que tais medidas sejam proporcionais e respeitem os princípios de liberdade de expressão, para evitar a censura disfarçada de controle de qualidade da informação. Políticas contra desinformação devem ser cuidadosamente equilibradas para não restringirem críticas legítimas e o debate público, promovendo um ambiente democrático onde a comunicação livre seja protegida (Nações Unidas et al., 2017).

Ademais, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, na resolução A/HRC/38/7 de 2018, destacou a responsabilidade dos Estados e das empresas de tecnologia na moderação de conteúdo e enfatizou que medidas contra desinformação devem ser compatíveis com os direitos humanos, especialmente, o direito à liberdade de expressão (Nações Unidas, 2018). A Resolução explorou o impacto das mídias digitais no contexto da desinformação e do discurso de ódio, reconhecendo a crescente influência das plataformas *online* na propagação de *Fake News* e de conteúdos ofensivos. Embora as redes sociais e as plataformas digitais promovam a disseminação de informações, elas também facilitam a circulação de desinformação e de discursos que incentivam a violência e o preconceito, representando desafios substanciais para a proteção dos direitos humanos e da Democracia.

A resolução 38/7 não inovou em soluções, mas enfatizou o papel das empresas de tecnologia e das plataformas digitais na moderação de conteúdo, ao mesmo tempo em que destacou a importância de que tais práticas sejam

conduzidas com transparência e responsabilidade, a fim de evitar restrições arbitrárias à liberdade de expressão. Empresas de tecnologia são encorajadas a adotar políticas de moderação em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, promovendo um equilíbrio entre a remoção de conteúdo prejudicial e a proteção da liberdade de expressão.

Por sua vez, os Estados devem proteger a liberdade de expressão enquanto combatem a desinformação. Logo, medidas contra *Fake News* e desinformação devem estar de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e não devem ser usadas como pretexto para suprimir a livre expressão. Os Estados devem atuar de maneira proporcional e respeitar os princípios de legalidade e de necessidade, assegurando que as políticas contra a desinformação não sejam excessivamente restritivas ou abusivas. Incentiva-se a cooperação multilateral entre governos, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil para desenvolver abordagens que respeitem os direitos humanos e promovam a educação digital (Nações Unidas, 2018).

Sobre o contexto da liberdade de expressão em tempos de desinformação, em 2019, foi lançado o plano de ação da ONU para o discurso de ódio, pelo Secretário-geral da ONU. Com o objetivo de fornecer uma abordagem coordenada e global para combater o discurso de ódio, especialmente nas plataformas digitais, o plano reconheceu que o discurso de ódio pode ter efeitos devastadores, como a incitação à violência, à discriminação e às divisões sociais. Logo, há necessidade de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a proteção contra abusos (Nações Unidas, 2019).

O plano de ação enfocou na responsabilidade compartilhada entre governos, plataformas digitais, sociedade civil e o sistema de direitos humanos da ONU, sugerindo que os Estados tomem medidas para prevenir e combater o discurso de ódio, respeitando os direitos humanos e garantindo que tais medidas sejam proporcionais e não discriminatórias. Com isso as

plataformas digitais são orientadas a desenvolverem políticas internas mais rigorosas para a moderação de conteúdo, estabelecendo padrões de conduta e promovendo a remoção de material que viole direitos fundamentais, como o direito à dignidade humana (Nações Unidas, 2019).

O plano também enfatizou a importância de promover educação e sensibilização em contextos digitais, para que as pessoas compreendam melhor as consequências do discurso de ódio e da incitação à violência. A educação midiática e a alfabetização digital são vistas como ferramentas importantes para mitigar os efeitos negativos do discurso de ódio e fortalecer a resistência de comunidades vulneráveis a ataques de grupos extremistas. Ademais, o plano abordou a necessidade de uma resposta multilateral, encorajando os Estados membros da ONU a colaborar com organizações regionais e internacionais para coordenar as respostas ao discurso de ódio. Essa colaboração deve incluir iniciativas para melhorar o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas, a fim de assegurar que as medidas adotadas sejam eficazes e compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos (Nações Unidas, 2019).

Em 2021, um relatório sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e expressão expôs as dificuldades de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a sociedade contra os abusos, como o discurso de ódio e a desinformação, e propôs soluções para os Estados e para as empresas de tecnologia, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos enquanto preservam o espaço de debate público. Um dos temas abordados é a responsabilidade das plataformas digitais. Empresas de tecnologia devem adotar políticas mais transparentes sobre a moderação de conteúdo, e as plataformas devem agir de maneira responsável, respeitando os direitos humanos e garantindo que suas políticas não sejam excessivamente restritivas, mas eficazes para combater abusos, como discursos de ódio e desinformação (Nações Unidas, 2021).

A moderação deve ser equilibrada, visando remover conteúdos prejudiciais e a proteção da liberdade de expressão de formas que não resultem em censura indevida. Ainda, mencionou-se a necessidade de uma regulação equilibrada por parte dos Estados. O relator alerta contra a implementação de leis que possam restringir a liberdade de expressão de maneira desproporcional, sublinhando que qualquer medida adotada pelos governos deve ser compatível com as normas internacionais de direitos humanos. A regulação deve combater abusos, como a incitação ao ódio, sem comprometer o direito dos indivíduos de se expressarem livremente (Nações Unidas, 2021).

Menciona-se o desafio frente ao impacto da desinformação na liberdade de expressão. A propagação de *Fake News* e o discurso de ódio *online* podem enfraquecer as instituições democráticas e prejudicar a coesão social. Por isso, enfatiza-se a importância de uma abordagem multilateral e colaborativa no combate aos abusos digitais, recomendando que Estados, organizações internacionais e empresas de tecnologia trabalhem em conjunto para proteger a liberdade de expressão enquanto lidam com os novos desafios impostos pelas tecnologias emergentes. A cooperação global é vista como essencial para garantir que as políticas de moderação de conteúdo sejam eficazes e respeitem os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas (Nações Unidas, 2021).

Em suma, a aplicação das normas internacionais de proteção à liberdade de expressão e combate à desinformação enfrenta desafios práticos significativos. A implementação desses acordos é complexa, pois os países lidam com diferentes contextos de pluralismo político e restrições legais, sobretudo, no que tange à regulação de órgãos de mídia digital e redes sociais (Nações Unidas, 2019). No contexto eleitoral, o papel das autoridades nacionais e locais, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Brasil, torna-se crucial para assegurar que as respostas à desinformação estejam em conformidade com os princípios estabelecidos pela ONU e pela OEA. Essas diretrizes internacionais orientam as práticas de controle e fiscalização para

garantir a integridade dos processos democráticos, sem comprometer a liberdade de expressão (Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018).

Dessa forma, a liberdade de expressão, embora amplamente protegida pelos sistemas da ONU e da OEA, enfrenta desafios quando confrontada com a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, especialmente em contextos democráticos. Ambos os sistemas internacionais, global e regional americano, estabelecem que limites à liberdade de expressão podem ser legítimos quando visam proteger a ordem pública, os direitos de terceiros, a reputação ou a segurança nacional. Contudo, esses limites devem ser proporcionais e cautelosos, de forma a não comprometer o núcleo essencial do direito à informação (Organization for Security and Co-operation in Europe, 2018).

4. A liberdade de expressão constitucionalizada no Brasil: limites e implicações para a garantia dos direitos humanos.

A liberdade de expressão, conforme relatado, é um pilar da Democracia, mas também é o direito individual de manifestar ideias, opiniões e sentimentos, e o direito de expressão compreendido como coletivo, de troca de informações e conhecimentos. Realizou-se uma investigação qualitativa sobre a liberdade de expressão no Brasil, desde a sua consagração na Constituição Federal de 1988, até o marco de 2024.

No texto constitucional brasileiro, a liberdade de expressão é enunciada no artigo 5º, inciso IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” (Brasil, 1988). Assegura-se a liberdade de manifestação, a transparência e a responsabilidade na troca de informações, objetivando-se a convivência social e o exercício pleno da cidadania. Por meio de outros

dispositivos⁴, o texto constitucional assegura essa liberdade em modalidades, como a liberdade de imprensa e a de comunicação. Nesse sentido, conforme o artigo 22, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Por sua vez, o artigo 5º, como um todo, protege a liberdade de opinião livre, garantindo que todos possam se expressar sem receios de censura ou repressão (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão passou por transformações significativas ao longo da historiografia constitucional brasileira, refletindo a evolução do próprio sistema político e as conquistas democráticas. A Constituição Federal brasileira de 1988 (CRFB/88), ao consagrar a liberdade de expressão como um direito fundamental, tornou-se um marco constitucional de ruptura com o regime autoritário que predominou no país até 1985.

Antes da Constituição de 1988, a regulamentação da liberdade de expressão era feita por normativas que refletiam a repressão política e a censura, como a Lei de Imprensa de 1967. Criada no contexto do regime militar, essa legislação impunha sérias restrições à liberdade de imprensa e à expressão pública, funcionando como uma ferramenta do Estado autoritário para controlar a informação e silenciar críticas. Em 2010, a Lei de Imprensa foi finalmente revogada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, especialmente, com a garantia

⁴ Entre esses dispositivos, destacam-se: 1) Artigo 5º, inciso IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Essa disposição garante que todas as opiniões possam ser expressas, enfatizando a responsabilidade de quem se manifesta; 2) Artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição ". Isso assegura que a imprensa opere com autonomia e responsabilidade na veiculação de informações; 3) Artigo 223: " Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal". Isso vincula a operação da mídia ao respeito à liberdade de expressão, garantindo que os usuários tenham acesso a informações variadas; 4) Artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa proteção é relevante para a liberdade de expressão, pois garante que a manifestação do pensamento não deve ser levada à prática de abusos que coloquem em risco a honra e a dignidade dos indivíduos.

dos direitos fundamentais e às limitações a atuação estatal em um Estado Democrático de Direito (Tôrres, 2013).

85

A revogação da Lei foi motivada por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que argumentou que a antiga legislação, criada sob um regime autoritário, violava liberdades civis e não poderia ser mantida no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa, reafirmando a incompatibilidade de sua aplicação com a nova ordem constitucional, marcada pela garantia irrestrita dos direitos fundamentais e pela liberdade de expressão como um direito essencial e inviolável (Tôrres, 2013). Essa decisão, ademais, introduz um aspecto jurídico e político relevante - a diferenciação entre liberdade de imprensa e liberdade de expressão.

A liberdade de expressão abrange a pessoa manifestar suas ideias e opiniões, independentemente de forma ou meio, e a liberdade de imprensa se refere especificamente ao direito dos veículos de comunicação de transmitir informações e opiniões ao público, havendo maior na responsabilidade em relação ao interesse coletivo (Bonillo, 2022). Essa diferenciação também é compreendida da seguinte maneira: a liberdade de expressão inclui a proteção do direito de manifestar qualquer ideia, independentemente do interesse público. Em contraste, a liberdade de imprensa, conforme disposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal de 1988, possui um caráter mais restrito e instrumental, necessitando estar alinhada ao interesse público (Branco; Mendes, 2009).

Na mencionada decisão, o STF enfatizou a relevância da participação do Estado na proteção da liberdade de imprensa. Embora o Estado possa infringir esse direito, também possui um papel na sua salvaguarda. Tal posição se distancia da concepção liberal clássica, que limita o Estado a ser

apenas um agente violador das liberdades individuais (Oliveira; Prates; Repolês, 2018).

Quanto à liberdade de expressão, a legislação brasileira é vasta e complementa as garantias constitucionais com um conjunto de normas que visam proteger essa liberdade. A Lei nº 13.188/2015, por exemplo, dispõe sobre o direito de resposta, assegurando ao ofendido o direito de se manifestar em face de informações consideradas inverídicas ou prejudiciais. Além disso, o contexto atual de redes sociais e de comunicação digital impõe novos desafios, levando a discussões sobre a necessidade de regulamentações que preservem a liberdade de expressão sem deslegitimar a proteção contra abusos, como a disseminação de conteúdos de ódio e *Fake News* (Brasil, 2015). Portanto, pode-se argumentar que a liberdade de expressão, no Brasil, é um direito fundamental, amparado por uma sólida base constitucional e por uma legislação que busca equilibrar a proteção desse direito com a responsabilidade civil e social, reverberando a busca pela dignidade humana e pelos direitos coletivos.

Ademais, o desafio entre garantir liberdade e estabelecer limites é um tema central para a análise dos direitos humanos e da convivência democrática no país. Embora seja indispensável ao funcionamento democrático, a liberdade de expressão não é absoluta. Existem restrições previstas no ordenamento jurídico brasileiro para proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança pública. Essas limitações incluem a proibição de discursos de ódio, a calúnia, a difamação, a injúria e a disseminação de notícias falsas (*Fake News*) que possam causar dano a indivíduos ou ameaçar a ordem democrática. Em consonância com essas considerações,

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). Há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir

em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos. Por outro lado, a Constituição de 88 tem um firme e profundo compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito. Este compromisso visceral se evidencia na leitura dos objetivos fundamentais da República, estabelecidos no art. 3º do texto magno: 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (inciso I), 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais' (inciso III) e 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (inciso IV). O constituinte, portanto, não quis atribuir ao Estado o papel de espectador neutro e imparcial dos conflitos travados na esfera social. Pelo contrário, partindo da premissa empírica de que a sociedade brasileira é injusta e desigual, e de que nela vicejam a intolerância e o preconceito, ele impôs aos três poderes do Estado tarefas ativas, ligadas à inclusão social e à transformação de práticas opressivas voltadas contra grupos estigmatizados. (Sarmento, 2006, p. 98)

Seguindo o raciocínio citado, ressalta-se a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, adotada pelo Brasil, a qual refere-se à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, não se limitando apenas ao vínculo entre o Estado e os cidadãos. Diferente de outros ordenamentos, como o estadunidense, que vê o Estado como o principal possível violador dos direitos fundamentais, o direito brasileiro reconhece que indivíduos também podem infringir esses direitos. Sob uma perspectiva de constitucionalismo social, entende-se que os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, que se refere à proteção do bem comum, e uma dimensão subjetiva, que protege cada pessoa. Isso possibilita que o Estado intervenha para garantir os direitos fundamentais, mesmo quando a ameaça ou violação ocorre em uma relação privada (Bonillo, 2022).

A eficácia horizontal implica que os direitos fundamentais possam ser invocados em disputas entre particulares, estabelecendo um padrão de proteção que transcende a atuação estatal. A eficácia vertical restringe-se à relação entre o Estado e os cidadãos, assegurando que o Estado não viole direitos individuais. Essa abordagem permite uma proteção mais ampla e efetiva dos direitos fundamentais. Logo, além das possibilidades positivadas e expressas dos limites para a liberdade de expressão na Constituição de 1988,

em âmbito infraconstitucional, também existem inúmeros exemplos de restrições, tendo como relevantes exemplos os crimes contra a honra - a calúnia, a injúria e a difamação - e a discriminação racial (Bonillo, 2022).

Um caso emblemático para o estudo relacionado às fronteiras entre liberdade de expressão e discurso de ódio é o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, popularmente conhecido como “Caso Ellwanger”. O relatório do processo indica que Siegfried Ellwanger, dono de uma editora de livros no estado do Rio Grande do Sul, era simpatizante do regime nazista, escrevendo e publicando obras antisemitas e revisionistas do Holocausto. Ellwanger foi acusado de realizar conduta tipificada no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. O STF, em decisão majoritária, considerou procedente a acusação, entendendo que há limites ao direito à liberdade de expressão, sobretudo, que o seu legítimo exercício não inclui a prática do discurso de ódio (Bonillo, 2022).

Essa decisão ocorreu por meio de uma equiparação do preconceito dirigido à comunidade judaica com o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/1989 (Bonillo, 2022). O voto divergente do Ministro Relator Moreira Alves considerou que a proteção contra o crime de racismo deveria ser restrita a grupos afrodescendentes, argumentando que os constituintes que estabeleceram o compromisso constitucional de combater preconceitos raciais eram afro-brasileiros, o que deveria resultar em uma interpretação limitada do crime de racismo. De acordo com Bonillo (2022), essa posição deve ser criticada, pois o titular do Poder Constituinte Originário da Constituição de 1988 é o povo brasileiro (Art. 1º, parágrafo único), que abrange os grupos sociais e raciais que o compõem. O constituinte representava o povo e, portanto, não deveria haver discriminação sobre quais minorias estigmatizadas poderiam ou não ser vítimas de racismo. Considera-se que o discurso de ódio racista abrange qualquer forma de discriminação de um grupo dominante contra um grupo subordinado (Matsuda, 1993).

Apesar das lacunas conceituais na decisão do “Caso Ellwanger”, como a falta de clareza sobre os limites da liberdade de expressão em relação ao

discurso de ódio, a definição de racismo e sua abrangência e a aplicação inconsistente de princípios do direito internacional dos direitos humanos ao contexto brasileiro, o STF apresentou uma interpretação à liberdade de expressão que se alinha com o modelo do direito internacional dos direitos humanos, relativizando-o e, ao mesmo tempo, reconhecendo a sua importância para o Estado Democrático de Direito. Logo, o STF desempenha um papel importante na definição dos limites dessa liberdade. Em julgamentos como a ADPF 130, que declarou inconstitucional a Lei de Imprensa, e no “Caso Ellwanger (1997)”, o STF reafirmou que a liberdade de expressão não pode ser usada para justificar atos discriminatórios ou ilícitos. Nas decisões, aplicou-se o princípio da proporcionalidade para equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, priorizando o direito de maior relevância no caso concreto (Brasil, 1997).

Apesar de historicamente o STF ter assumido um papel mediador na questão da liberdade de expressão nas mídias digitais, essa dinâmica mudou com o crescimento das plataformas digitais, que passaram a exercer uma influência substancial na disseminação de informações. Com essa realidade, se reconhece que o poder não se concentra mais unicamente nas instituições estatais, também permeando as plataformas digitais, que cumprem um papel de regulação privada ao remover conteúdos considerados ofensivos. No entanto, é importante garantir que a regulação privada não afete a liberdade de expressão e que haja uma regulação estatal adequada para evitar a desinformação e outras atividades abusivas nas plataformas digitais (Barroso, 2023).

Nesse contexto, o STF deve assegurar que sua atuação não resulte em censura ou em favoritismos por ideologias políticas ao decidir sobre a liberdade de expressão. O debate atual entre o STF e as mídias digitais revela tensões sobre a responsabilidade das plataformas e os limites da liberdade de expressão, exigindo que o tribunal mantenha uma posição imparcial e baseada em princípios democráticos, adaptando sua abordagem às

complexidades do mundo contemporâneo. Conforme Barroso (2023) a tarefa de conter o abuso sem praticar o abuso não é singela e exige equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a coibição de comportamentos criminosos ou antiéticos, o que é desafiador, especialmente no contexto da revolução digital.

Portanto, é importante encontrar um caminho apto a proteger os direitos fundamentais e a impedir abusos no ambiente digital, sobretudo, em tempos de polarização e intolerância. Embora a revolução digital tenha beneficiado e colocado em risco a Democracia e os direitos fundamentais, especialmente, pela disseminação de desinformação e de mensagens de ódio nas mídias sociais, a tarefa parece ser a de encontrar soluções para preservar a integridade da livre manifestação do pensamento, impedir os abusos no mundo digital e, ao mesmo tempo, evitar interferir razoavelmente no exercício desse direito.

Com base na investigação qualitativa realizada, comprehende-se que a liberdade de expressão, no Brasil, enquanto um direito fundamental consagrado pela CRFB/88, desempenha um papel central na construção e manutenção de uma sociedade democrática. No entanto, a proteção desse direito não é absoluta, encontrando limites necessários para a proteção de outros direitos igualmente importantes, como a dignidade humana, a igualdade e a segurança pública. As decisões do STF refletem a complexidade do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de coibir abusos, como o discurso de ódio e a difamação.

Em última análise, a liberdade de expressão, como direito fundamental, deve ser vista não apenas como um exercício individual, mas como um instrumento para a participação plena na vida política e social, exigindo vigilância constante para garantir que sua aplicação não contrarie os princípios democráticos e os direitos humanos.

5. Conclusão

A análise da liberdade de expressão, das suas dimensões e sua interconexão com os direitos humanos revela um campo complexo e vital para a consolidação de sociedades democráticas e pluralistas. A liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido pela ONU e pela OEA (Nações Unidas, 1948; Organização dos Estados Americanos, 1969). Além disso, é garante da Democracia. Essa centralidade é corroborada por autores como Bento (2016), que ressalta a autonomia que a liberdade de expressão propicia aos indivíduos e a sua função como instrumento para a cidadania ativa e a resistência a regimes autoritários.

No entanto, a narrativa sobre a liberdade de expressão não está isenta de desafios e tensões. O uso indevido desse direito para disseminar discursos de ódio, desinformação e violência levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2008). A necessidade de uma regulação equilibrada, que proteja a liberdade de expressão e os direitos de terceiros é um tema recorrente. Os tratados internacionais e recomendações da ONU e da OEA enfatizam que medidas de restrição são aceitáveis apenas quando são proporcionais e necessárias para proteger a ordem pública e os direitos alheios, sem comprometer o núcleo essencial do direito à informação (Nações Unidas; Organização dos Estados Americanos, 2017).

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas também estabelece limites que são essenciais para a proteção de direitos humanos, como a dignidade, a igualdade e a segurança pública (Castro, 2024). As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm sido cruciais para definir esses limites, especialmente em face das demandas trazidas pela era digital e da rápida disseminação de informações. O equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e coibir abusos, como discursos de ódio, é um desafio constante que demanda vigilância e uma abordagem regulatória cuidadosa. Em resumo, a

liberdade de expressão deve ser entendida como um direito que potencializa a participação cidadã, exigindo um diálogo contínuo sobre seu exercício responsável para a manutenção de uma sociedade verdadeiramente democrática e respeitosa dos direitos humanos.

Em resumo, o estudo objetivou entender, de forma teórica e jurídica, o papel da liberdade de expressão na promoção e defesa de outros direitos humanos, assim como, as suas limitações. Os resultados indicam que esse direito é imprescindível para o exercício da cidadania e das demais liberdades de pensamento, busca por conhecimento e religião. A liberdade de expressão é direito fundamental, porém não é um direito absoluto, havendo limitações necessárias para proteger outros direitos humanos, individuais e coletivos, como a dignidade e a igualdade. Logo enfatizou-se a importância de um equilíbrio entre o exercício concreto da liberdade de expressão e a coibição de abusos, sobretudo, nos meios digitais, de modo a garantir a convivência democrática no país.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. São Paulo: Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.
- BENTO, Leonardo Valles. International standards on the right to freedom of expression. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016.
- BONILLO, João Henrique. **A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**. Relator: Min. Celso de Mello, 1997.
- CATTINI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PRATES, Francisco de Castilho; SALCEDO REPOLÉS, Maria Fernanda. A liberdade de imprensa e o Estado Democrático de Direito: Comentários a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. In: SAELENDE, Airton Cerqueira-Leite (Org.). **Direito à Informação e Radiodifusão**. 1. ed. Brasília: Voz de Brasília, 2018. v. 1, p. 54-99.
- CASTRO, Lucianna do Couto e Souza. Novos contornos e desafios da liberdade de expressão no cenário digital. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 01-18, 2024.

- CHAIA, Miguel. O pensamento político expandido: Shakespeare, Hobbes, Maquiavel e Montaigne. Século XXI, **Revista de Ciências Sociais**, v. 12, n. 1, p. 42-49, 2022.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual de 2022**. Washington, D.C.: OEA, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de LUÍS CARLOS BORGES. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; BERGARA, Paola Neves Dos Santos. A Revolução Francesa e seus reflexos nos direitos humanos. **Intertemas**, v. 718, p. 1638, 2014.
- GRUBBA, Leilane Serratine; MESSA, Ana Carolina. Desenvolvimento humano e igualdade de gênero. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.
- HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report on the promotion and protection of human rights in the context of digital technologies and hate speech** (A/HRC/44/24). Genebra, 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3856629> Acesso em: 11 nov. 2024.
- KAYE, David. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/report-special-rapporteur> Acesso em: 11 nov. 2024.
- KNAPPENBERGER, Brian. **The Internet's Own Boy: The Story of Aaron Swartz**. 2014.
- LAURENTILS, Lucas; THOMAZINI, Fernanda. Alonso. A crítica ácida e a baliza da (in)tolerância: a dinâmica da proteção da liberdade de expressão em casos de discurso ofensivo. **Revista Direito Práx.**, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020.
- MACEDO JUNIOR, R. P. Liberdade de expressão: que lições devemos aprender da experiência americana? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 274-302, jan.-abr. 2017.
- MACKINNON, Rebecca. **Consent of the Networked: The Worldwide Struggle for Internet Freedom**. New York: Basic Books, 2012.
- MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Sequência**, n. 53, p. 163-172, dez. 2006.
- MATSUDA, Mari J. **Words that Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment**. Boulder: Westview Press, 1993.
- MCKESSON, DeRay. **Something to Say: Recommendations for Black Lives Matter**. New York: Crown Publishing Group, 2016.
- MILL, John Stuart. **On liberty**. Londres: John W. Parker, 1859.
- NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly 59 (I): Calling of an International Conference on Freedom of Information**. Nova York, 1946. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/179073> Acesso em: 11 nov. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: Nações Unidas, 1948.
- NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Genebra: Nações Unidas, 1966.
- NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly on 17 December 2018 [on the report of the Third Committee (A/73/589/Add.2)]**: Safety of journalists and the issue of impunity (A/RES/73/173). Nova York: Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3800960> Acesso em: 11 nov. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. Nova York: Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/hate-speech/strategy> Acesso em: 11 nov. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda**. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/302796> Acesso em: 11 nov. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 11 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão.** 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatoria/liberdade_expressao/relatorios/2021/relatorio_2021.pdf Acesso em: 11 nov. 2024.

UNESCO. **Relatório de acompanhamento sobre a implementação da recomendação da ONU sobre a promoção da liberdade de expressão e dos direitos humanos na era digital.** 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260186> Acesso em Acesso em: 11 nov. 2024.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. **Freedom of Expression in the Media in a Digital Age.** 2018. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/2/0/386258.pdf> Acesso em: 11 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa jurídica aplicada.** Florianópolis: Habitus, 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais:** estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 47-98.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **Liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem: limites da sua aplicação no direito brasileiro.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Artigo recebido em: 08/03/2025.

Aceito para publicação em: 02/09/2025.